

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões

04, 05, 10

(Rúbrica do Presidente)



Data:

03, 04, 10

Número:

1653/10

PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS

VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARAES

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 54/2010

INICIATIVA:

EDIL LUIS GUIMARAES

HISTÓRICO:

INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO ORDINÁRIO DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, CONCEDE REMISSÃO NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERA A ALÍNEA "A", DO INCISO I, DO ART.

86 DA LEI 5394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELAS LEIS Nº 5503/03 e 6323/09.

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

LEITURA: 07, 05, 2010

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

/ / Ver.: _____

/ / Ver.: _____

/ / Ver.: _____

Retirado a pedido do Au
Sala das Sessões

PRESIDENTE: _____

Procurador Geral Legislativo

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____

DOCUMENTO:	Proj. Lu
PROTOCOLO GERAL:	1653/10
NÚMERO PRÓPRIO:	54/10
DATA PROTOCOLO:	30/04/10

Institui Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências. Altera a alínea “a” do Inciso “I” do Art. 86 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2.002 alterada pelas Leis nº 5.503 de 28/11/2003 e nº 6.323 de 28/12/2009.

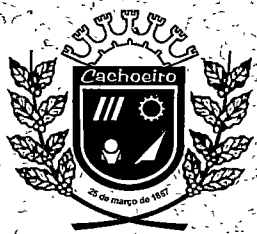
Art. 1º – Poderão ser pagos ou parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal, excetuando-se os débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

Art. 2º – Observando o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em regulamentação a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;
- II – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros; ou
- III – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata o artigo anterior, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Observando o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$100,00 (cem reais) no caso de pessoa física; e

II - para as pessoas jurídicas, no mínimo 1% (um por cento) da receita bruta mensal de serviços auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do parcelamento.

§ 3º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º - A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 6º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
4

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º - Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o pagamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 9º - Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 8º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da presente lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com a legislação à época do lançamento, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - A opção pelo modo de quitação de obrigações tributárias de que trata a presente Lei, seja á vista ou mediante parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até a data de sua publicação, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelada por falta de pagamento.

§ 1º - Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta lei ou ao pagamento á vista, deverão ser protocolados, exclusivamente no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, conforme o caso, em até 30 (trinta) dias, a partir da publicação de sua regulamentação;

§ 2º - Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Ficam remidos aos débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2009, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos débitos no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 7º A linha "a" do Inciso "I" do Art. 86 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2002 alterada pelas Leis nº 5.503 de 28/11/2003 e nº 6.323 de 28/12/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86

I - ...

a - alíquota de 5% subitens 9.02, 9.03 10.01 a 10.10 e 21.01 da lista de serviços" (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2010.


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador - Vice Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que institui Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concedendo parcelamento ordinário de débitos tributários municipais e remissão, de forma a reduzir e agilizar o contencioso tributário, harmonizando as normas relacionadas às obrigações tributárias relativas ao ISSQN. E propõe medidas para regularizar a situação fiscal dos Serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços constantes no §5º do Art. 74Da Lei 5.394 de 27/12/2002 com redação dada pela Lei 5.50 de 26/11/2003 no que diz respeito a fixação de alíquota condizentes à natureza da atividade.

A natureza jurídica de tais serviços é de uma delegação estadual e, ante o advento da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente no que atine aos itens 20 e 20. da Lista de Serviços anexa à ora referida norma legal, foi proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR** uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada perante o STF sob o nº **ADI 3089**, onde se discutiu a Constitucionalidade de tais dispositivos.

O STF entendeu pela procedência da ADI, portanto, estariam tais serviços sujeitos à tributação conforme estipulado pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela Lei Municipal nº 6.075/2003. Como o efeito de tal decisão é “ex tunc”, ou seja, retroage à data dos referidos diplomas legais, tais prestadores de serviços estão sujeitos ao pagamento dos valores não recolhidos, respeitadas as prescrições de lei.

Como já dito, tais serviços são concessões estaduais, portanto, têm natureza pública, não havendo neste setor concorrência, sendo certo que seus preços são fixados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desta forma, o pagamento dos valores não recolhidos irão onerar demasiadamente este setor o que pode inviabilizar as serventias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dáí é que se propõe parcelar tais débitos conforme previsto no PL ora apresentado com os seguintes escopos:

1- Adequá-los à nova realidade estrutural da Procuradoria_Geral Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda, necessária à centralização da cobrança da dívida ativa de todos contribuintes, particularmente dos Cartórios de Protesto de Títulos e Letras, Notários e Registradores estabelecidos neste Município;

2- uniformizar a disciplina referente aos acréscimo moratórios (juros e multa de mora), encargos legais e parcelamento dos créditos devidos pelo contribuinte inscritos ou não em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Municipal ou pela Secretaria municipal de Fazenda quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, harmonizando tais critérios com aqueles aplicados à dívida ativa municipal;

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2010.


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador – Vice Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____

DOCUMENTO:	Proj Lei
PROTOCOLO GERAL:	1653/10
NÚMERO PRÓPRIO:	54/P
DATA PROTOCOLO:	30/08/10

09
A

Institui Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências. Altera a alínea “a” do Inciso “I” do Art. 86 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2.002 alterada pelas Leis nº 5.503 de 28/11/2003 e nº6.323 de 28/12/2009.

Art. 1º – Poderão ser pagos ou parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal, excetuando-se os débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

Art. 2º – Observando o disposto nesta Lei, os requisitos e as condições estabelecidos em regulamentação a ser editada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;
- II – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros; ou
- III – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata o artigo anterior, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Observando o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$100,00 (cem reais) no caso de pessoa física; e

II - para as pessoas jurídicas, no mínimo 1% (um por cento) da receita bruta mensal de serviços auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do parcelamento.

§ 3º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º - A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

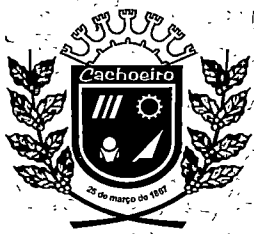
§ 6º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
3

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º - Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o pagamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo do art. 174, ambos da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 9º - Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 8º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da presente lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com a legislação à época do lançamento, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - A opção pelo modo de quitação de obrigações tributárias de que trata a presente Lei, seja á vista ou mediante parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até a data de sua publicação, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelada por falta de pagamento.

§ 1º - Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta lei ou ao pagamento á vista, deverão ser protocolados, exclusivamente no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, conforme o caso, em até 30 (trinta) dias, a partir da publicação de sua regulamentação;

§ 2º - Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Ficam remidos aos débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2009, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos débitos no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 7º A linha "a" do Inciso "I" do Art. 86 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2002 alterada pelas Leis nº 5.503 de 28/11/2003 e nº 6.323 de 28/12/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86

I - ...

a - alíquota de 5% subitens 9.02, 9.03, 10.01 a 10.10 e 21.01 da lista de serviços" (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2010.


LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tererê)
Vereador - Vice Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

14
8

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que institui Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concedendo parcelamento ordinário de débitos tributários municipais e remissão, de forma a reduzir e agilizar o contencioso tributário, harmonizando as normas relacionadas às obrigações tributárias relativas ao ISSQN. E propõe medidas para regularizar a situação fiscal dos Serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços constantes no §5º do Art. 74 da Lei 5.394 de 27/12/2002 com redação dada pela Lei 5.50 de 26/11/2003 no que diz respeito a fixação de alíquota condizentes à natureza da atividade.

A natureza jurídica de tais serviços é de uma delegação estadual e, ante o advento da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente no que atine aos itens 20 e 20. da Lista de Serviços anexa à ora referida norma legal, foi proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR** uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada perante o STF sob o nº **ADI 3089**, onde se discutiu a Constitucionalidade de tais dispositivos.

O STF entendeu pela procedência da ADI, portanto, estariam tais serviços sujeitos à tributação conforme estipulado pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela Lei Municipal nº 6.075/2003. Como o efeito de tal decisão é “ex tunc”, ou seja, retroage à data dos referidos diplomas legais, tais prestadores de serviços estão sujeitos ao pagamento dos valores não recolhidos, respeitadas as prescrições de lei.

Como já dito, tais serviços são concessões estaduais, portanto, têm natureza pública, não havendo neste setor concorrência, sendo certo que seus preços são fixados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desta forma, o pagamento dos valores não recolhidos irão onerar demasiadamente este setor o que pode inviabilizar as serventias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Daí é que se propõe parcelar tais débitos conforme previsto no PL ora apresentado com os seguintes escopos:

1- Adequá-los à nova realidade estrutural da Procuradoria_Geral Municipal e da Secretaria Municipal de Fazenda, necessária à centralização da cobrança da dívida ativa de todos contribuintes, particularmente dos Cartórios de Protesto de Títulos e Letras, Notários e Registradores estabelecidos neste Município;

2- uniformizar a disciplina referente aos acréscimo moratórios (juros e multa de mora), encargos legais e parcelamento dos créditos devidos pelo contribuinte inscritos ou não em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Municipal ou pela Secretaria municipal de Fazenda quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, harmonizando tais critérios com aqueles aplicados à dívida ativa municipal;

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de abril de 2010.


LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (Tereré)
Vereador – Vice Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 54/2010

INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "Institui Programa Especial de Pagamento e Parcelamento Ordinário de Débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências. Altera a alínea "a" do Inciso "I" do Art. 86 da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002 alterada pelas Leis nº 5.503 de 28/11/2003 e nº 6.323 de 28/12/2009".

A proposição em questão constitui ato de gestão, de condução de negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações ou programas serão ou não executados pelo Poder Executivo, **sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2.º da Constituição da República.**

Podê-se afirmar, ainda, que no atual ordenamento constitucional, projetos de lei que tratem de matéria tributária podem ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Entretanto, por tratar-se a matéria de redução tributária, por conceder remissão de créditos tributários, há conseqüente aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, qual seja, a Lei Orçamentária Anual, o que contraria o disposto no art. 49, I, da Lei Orgânica Municipal.

Projetos de lei que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projetos atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determina a LRF que tais projetos devem vir acompanhados de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se lhe iniciar a vigência e nos dois seguintes, atendendo-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, satisfazendo-se às seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou vir acompanhada de medidas de compensação, no período de três anos – primeiro de sua vigência e nos dois subsequentes – por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração (aumento) ou criação de tributo ou contribuição.

A renúncia de receita, não negligenciada pela Constituição Federal (arts. 70, caput, e 165, § 6.º) encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos eficientes de sua concessão, assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária ao ente concessor (no caso o Município).

Se o projeto pretende conceder ou ampliar o benefício tributário ensejador de renúncia, impõe-se a satisfação dos requisitos previstos na LRF, afinal, sem planejamento não há como renunciar à receita.

Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X) apena o administrador que agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário. De outra forma, em caso de queda na arrecadação – como frequentemente tem sido anunciado pela atual Administração –, a LRF obriga o Executivo a ativar sua receita própria (arts. 11 e 12), principalmente se ela não se mostrar fecunda e efetiva nos três últimos anos, circunstância que exigirá medidas tributárias severas, como fiscalização atuante, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, etc.

O Prefeito que não ativar a receita própria do seu Município, não arrecadar todos os tributos, o que é agir negligentemente, será apenado e, no que se refere a impostos municipais, a condenação alcançará também o Município, que não poderá ser beneficiado com transferências voluntárias da União ou do Estado.

Tendo em vista que a proposição tem relevância prática, recomendamos a proposta sob forma de **Indicação** aos órgãos da Administração Direta responsáveis pela Administração Tributária do Executivo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18
[Handwritten signature]

Por inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 2º da Constituição Federal, e por ofensa à Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00, que regulamentou os arts. 163, 165 e seguintes da Constituição da República, opinamos pela rejeição da matéria, com envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise devida e posterior devolução ao Ilustre Autor, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de maio de 2010.

pt/gm/g.

[Handwritten signature]
Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 045/2010

DATA: 05/05/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

DOCUMENTO: <u>OF/ Comissão</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1758/2010</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>45/2010</u>
DATA PROTOCOLO: <u>05/05/2010</u>

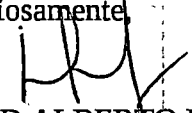
Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>054/2010</u>	<u>07/2010</u>		<u>038/2010</u>	
<u>055/2010</u>				
<u>048/2010</u>				
<u>053/2010</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Rec. b. em 6/5/10
Roberto Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

Requerimento nº.

Procedência
Luiz Guimarães de Oliveira- terere
Processo **2510/2010** Documento **775** Data **11/06/2010**
Assunto: REQUER RETIRADA DOS PROJETOS DE LEI Nº
54 E 55/2010

O Vereador Luis Guimarães de Oliveira – Luisinho Tereré, eleito pela legenda do DEM – Partido Democratas, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, vem, através deste requerer a retirada dos Projetos de Lei nº. 054 e 055/2010, de minha autoria.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2010.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Luisinho Tereré
Vereador - DEM

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões *10/07/2010*

[Assinatura]
Procurador Geral Legislativo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



21
④

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP nº. 082 / 2010

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de Julho de 2010.

Ao: Exmo. Sr. Luís Guimarães de Oliveira
Vice-Presidente
Vereador - DEM

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 118, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis e atendendo ao Requerimento nº. 775/2010, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 0054 e 055/2010, em anexo.

Atenciosamente,


DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recb em 06/07/2010
④

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo en 15 fls. etc

- 1 - 05 / 25 / 2010 - Parecer Jurídico - fls. 16/18
- 2 - 06 / 05 / 2010 - OF/PLG n° 045/2010 - Comissari de Constítuicóes fls. 19
- 3 - 06 / 07 / 2010 - Requerimento n° 775, fls. 20
- 4 - / / - OF/CM/OP n° 82/2010 - fls. 21
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -